



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398150

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2113645-95.2025.8.26.0000

Relator(a): **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

PROCESSO DE ORIGEM N. 0009383-21.2022.8.26.0005

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2113645-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARA RIZZO BARROS

AGRAVADOS: ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. E OUTRO

DESPACHO N. 25.352

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que simplesmente se reportou ao decisum anterior, verdadeiro portador de lesividade e, por isso, agravável – Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o curso do prazo recursal – Decisão que efetivamente analisou a questão foi publicada em 12.02.2025, de modo que o termo ad quem para interposição do agravo de instrumento recaiu no dia 07.03.2025 – Extemporaneidade constatada haja vista o protocolo do recurso em 15.04.2025 – Intempestividade – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARA RIZZO BARROS** contra a r. decisão às fls. 126 dos autos de origem, por meio da qual, em sede de *cumprimento de sentença*, o douto Juízo *a quo* manteve o r. *decisum* que indeferiu a pesquisa e penhora de valores por intermédio do SISBAJUD das demais empresas indicadas pela credora, ora agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, recorre a parte credora, alegando, em síntese, que: (i) todas as empresas do Grupo Itapeva devem responder pelo débito exequendo; (ii) é solidária a responsabilidade dos integrantes do mesmo grupo econômico, em especial quando há comunhão de interesses, atuação integrada e gestão coordenada como no caso em testilha; (iii) é possível o redirecionamento da execução contra terceiros responsáveis pelo cumprimento da obrigação, desde que demonstrado o vínculo com o título executivo, nos termos do artigo 513, §5º, do CPC; (iv) o indeferimento da pesquisa e penhora de valores viola o princípio da máxima efetividade da execução.

Pretende, ao final, a reforma da r. decisão agravada, com o objetivo de que seja *“determinado a penhora sobre as empresas do grupo econômico da Agravada, sobretudo Itapeva VIII, CNPJ nº 30.366.299/0001-05, que é a devedora primitiva”*.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Colhe-se dos autos de origem que o ilustre magistrado, às fls. 114/115, permitiu o bloqueio de valores em desfavor da devedora Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios -Não Padronizados, contudo, rejeitou o pedido de penhora em relação às demais empresas do grupo econômico do polo executado, *in verbis*:

“Defiro o pedido da parte credora.

Determino a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do(s) executado(s), existentes nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores até o limite da dívida executada, na modalidade simples.

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio.

Executados abaixo:

Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios -Não Padronizados;

Valor atualizado: R\$ 1.696,3

(...)

Indefiro o requerimento de penhora on-line com relação aos demais CNPJs indicados, uma vez que as pessoas jurídicas indicadas não são as detentoras do débito.

Int.”.

Ato contínuo, a suplicante pugnou pela reconsideração desse *decisum*, sobrevindo a r. decisão objurgada, proferida às fls. 126, por meio da qual o nobre julgador apenas manteve o seu pronunciamento anterior.

Consignou o ilustre magistrado de origem:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos,

Fls. 123/124: trata-se pedido de reconsideração, o qual não é meio hábil à revisão das decisões judiciais. Mantenho a decisão de fls. 114/115 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.”.

Como se nota, ao apreciar o pedido de reconsideração, o nobre magistrado limitou-se a confirmar a decisão que verdadeiramente analisou a questão, qual seja, aquela de fls. 114/115 dos autos de origem.

Em outros termos, a decisão com conteúdo, de fato, agravável consiste naquela de fls. 114/115, verdadeira portadora de lesividade impugnável, enquanto o pronunciamento ulterior (fls. 126) simplesmente ratificou o já deliberado.

Nesse sentido, tendo em vista que: **(i) a r. decisão às fls. 114/115 foi publicada em 12.02.2025, consoante certidão à fl. 122 dos autos de origem; (ii) o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1.070 do Código de Processo Civil; (iii) na comarca em que tramitam os autos (São Paulo/SP) houve suspensão no prazo de 03.03.2025 a 04.03.2025, o qual voltou a transcorrer após esse intervalo¹; (iv) o pedido de reconsideração formulado pela agravante às fls. 123/124 da origem não interrompe nem suspende o curso do prazo recursal; tem-se que o último dia para interposição do presente recurso foi 07.03.2025.**

Assim sendo, conclui-se pela intempestividade do presente agravo, uma

¹ [Feriados | Expediente Forense/Suspensão de Prazo \(tjsp.jus.br\)](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que protocolado somente em 15.04.2025, conforme se verifica às fls. 98 dos autos recursais.

No mesmo sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que deferiu o levantamento dos depósitos judiciais com efeito de quitação parcial da dívida exequenda. Decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 11/05/2023. Intempestividade recursal. **Pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso cabível contra a decisão que se pretende rever.** Precedentes deste Tribunal. Caso, aliás, em que o pedido de reconsideração foi formulado após exaurido o prazo recursal. **RECURSO NÃO CONHECIDO**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2135277-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023) – sem ênfase no original.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. **Pedido de reconsideração. Manutenção da decisão original. Interposição do presente agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal. Recurso não conhecido**”* (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2096397-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023) – sem ênfase no original.

"AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Hipótese em que a r. decisão monocrática não conheceu do agravo de instrumento interposto em razão da sua intempestividade - Recurso interposto contra a decisão que manteve, expressamente, a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos - Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende prazo para interposição do recurso cabível – Alegação de tratar-se de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível a qualquer tempo – Ainda que se cogite tratar-se de matéria de ordem pública, é certo que formulado e indeferido o pedido, conforme se verifica na hipótese em testilha, sem que a parte tenha recorrido, é vedado à parte rediscutir a questão, operando-se a preclusão – Inteligência do artigo 507 do CPC – Precedentes do C. STJ e deste TJSP - Insurgência da agravante que não foi capaz de elidir as razões expendidas na decisão deste Relator – Decisão monocrática em perfeita consonância com o disposto no art. 932, III, do NCPC, não havendo razão para modificação - Agravo interno improvido" (TJSP; Agravo Interno Cível 2002966-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento:
27/01/2022; Data de Registro: 02/02/2022) - sem ênfase no
original.

De rigor, portanto, o reconhecimento da intempestividade do presente
agravo de instrumento.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator